

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fj1d9qbm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 404/2023 Protocolo nº 767/2023 Processo nº 725/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui a obrigatoriedade às empresas que fornecem serviços de acesso à internet compensarem, por meio de abatimento ou de ressarcimento, ao assinante que tiver o serviço interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatório às empresas que fornecem serviços de acesso à internet, no âmbito do Estado de Mato Grosso, garantir aos consumidores a compensação atinente ao tempo de serviço interrompido por culpa da prestadora de serviço e/ou que não receberem a velocidade contratada.

§1º A compensação de que trata o caput deste artigo se dará por meio de abatimento ou ressarcimento.

§2º O abatimento ou ressarcimento, previstos neste artigo, deverão ser calculados, de forma proporcional, ao valor mensal da assinatura pago pelo consumidor.

Art. 2º As manutenções preventivas, ampliações ou quaisquer alterações no sistema que provocarem queda da qualidade dos sinais transmitidos ou a interrupção do serviço, deverão ser comunicadas previamente aos clientes, com antecedência mínima de 03 (três) dias, informando a data e a duração da interrupção.

Art. 3º A compensação ao cliente, nas situações previstas na Lei, deverá ser discriminada na fatura do serviço.

Art. 4º Os infratores da presente lei suportarão multa pecuniária, correspondente a 2000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, devendo o dobro em caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente lei no que for necessário, visando sua eficácia jurídica e social.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Iniciativa Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE ÀS EMPRESAS QUE FORNECEM SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET COMPENSAREM, POR MEIO DE ABATIMENTO OU DE RESSARCIMENTO, AO ASSINANTE QUE TIVER O SERVIÇO INTERROMPIDO OU RECEBER VELOCIDADE ABAIXO DA CONTRATADA".

O presente Projeto de Lei encontra-se tem como base, a Lei nº 8.078 de 12 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), que traz em seu corpo, um conjunto de normas que, além de ditar os direitos do consumidor, disciplina as relações e as responsabilidades entre o fornecedor com o consumidor final, estabelecendo padrões de conduta, prazos e penalidades.

Com fulcro no Art. 20 do CDC, o serviço contratado deve corresponder ao ofertado, sob pena do consumidor exigir a sua reexecução, a restituição do valor pago, **o abatimento proporcional do preço**, dentre outros, senão vejamos:

"O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço. (negritei)

Como se vê, Excelências, a presente iniciativa encontra-se em harmonia com o comando legal supramencionado, pois, a presente propositura tem por objetivo justamente assegurar aos clientes a compensação do tempo em que o serviço ficou interrompido ou receber velocidade abaixo da contratada.

É importante ressaltar, que é crescente o número de reclamações de usuários desses serviços, especialmente no que toca às falhas na continuidade do fornecimento da velocidade de internet inferior à contratada.

Situações essas que, aliadas à dificuldade de comunicação com as operadoras, vêm impondo ao consumidor prejuízos que elas deveriam suportar.

Desse modo, faz-se necessário que crie uma regra legal, para que o prestador de serviço cumpra com o acordo pactuado na ocasião em que foi contratado o serviço, como medida de proteger os consumidores de empresas "picaretas", que se locupletam do dinheiro do consumidor e não prestam o serviço combinado.

Posto isto, não restam dúvidas, que o presente Projeto de Lei vem ao encontro de milhares de consumidores que enfrentam este tipo de problema diariamente no Brasil, especialmente em Mato Grosso, tornando-se esta medida, sinônimo de direito e da mais lúdima justiça social.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual